



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004474/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI – PL. CRIA O
PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À
PRODUÇÃO AQUÍCOLA NO MUNICÍPIO
DE LINHARES. VIABILIDADE
JURÍDICA."**

Com o presente Projeto de Lei – PL pretende-se a criação do Programa Municipal de Apoio à Produção Aquícola, o qual, nos termos do art. 1º, tem o objetivo de incentivar a infraestrutura aquícola, principalmente com a construção de tanques escavados para criação de espécies aquáticas economicamente rentáveis, para contribuir no desenvolvimento de comunidades ruais e, consequentemente, com a socioeconomia local e regional.

No que toca aos aspectos jurídicos, vale anotar, inicialmente, que a iniciativa para apresentação do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Executivo, na medida em que, a rigor, a criação de programas ou ações de governo, bem como o estabelecimento de novas políticas públicas é competência exclusiva do Prefeito Municipal.



Assim, iniciado o processo legislativo pelo Prefeito municipal, tenho por seu regular processamento.

Além disso, a matéria que se pretende disciplinar, criando e regulamentando o Programa Municipal de Apoio à Produção Aquícola, atende ao que dispõe o art. 174, "caput" e § 1º da Constituição Federal, conforme se verifica da leitura do dispositivo colacionado a seguir:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Certamente, com a criação dessa política, o município incentivará a infraestrutura aquícola e, com isso, confirmará os objetivos estampados no art. 2º do PL, atendendo exatamente as funções de incentivo e planejamento do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

Destarte, o presente PL, regulamentando a questão no âmbito municipal, revela-se juridicamente viável.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.



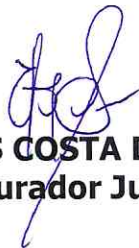
Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o incentivo que se pretende realizar deverá ocorrer de maneira sustentável, com vista a preservar o meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico